

Deliberação

ERC/2021/33 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Antena Minho - Emissora Regional de Braga, Lda.

Lisboa 3 de fevereiro de 2021



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/33 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Antena Minho - Emissora Regional de Braga, Lda.

I. Identificação do operador

- 1. Por requerimento com entrada n.º 2020/8574, de 29 de dezembro, o operador Antena Minho Emissora Regional de Braga, Lda., requereu autorização prévia para cedência das participações sociais a favor da Arcada Nova Comunicação, Marketing e Publicidade, S.A.
- 2. O operador Antena Minho Emissora Regional de Braga, Lda., está inscrito na ERC sob o n.º 423028, com o serviço de programas Rádio Antena Minho, de cobertura local, programação generalista, frequência 106,00 MHz, com licença para o concelho de Braga, distrito de Braga.
- 3. Sobre o operador Antena Minho Emissora Regional de Braga, Lda., e da anterior alteração de domínio ocorrida sem autorização prévia da ERC, foram tomadas as decisões constantes nas Deliberações ERC/2021/11 (AUT-R-PC) de 13 de janeiro e ERC/2020/225 (AUT-R) de 11 de novembro de 2020.

II. Da alteração de domínio ocorrida sem sujeição a autorização prévia da ERC

- **4.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo das alíneas c) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio¹.
- 5. A Deliberação ERC/2020/225 (AUT-R), de 11 de novembro, declarou nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio efetuada pela Antena Minho Emissora de Braga, Lda., a favor da Arcada Nova Comunicação, Marketing e Publicidade, SA., por preterição de um requisito legal

 1 Lei n. 0 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n. 0 38/2014 de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.



indispensável à sua concretização, isto é, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

- **6.** Desta forma, pelo averbamento n.º 02, apresentação 123, de 26 de novembro, no livro de registos de operadores de rádio e respetivos serviços de programas da ERC, consta a declaração de nulidade das transmissões de quotas que consubstanciam alterações de domínio, efetuadas com preterição da formalidade de autorização desta Entidade Reguladora, constando os originários titulares como detentores do capital social do operador.
- 7. O operador de rádio Antena Minho Emissora de Braga, Lda., atento o teor da deliberação do Conselho Regulador da ERC, que declarou a nulidade das transmissões de quotas efetuadas, por via da entrada n.º 8574/2020, de 29 de dezembro, vem apresentar documentação suporte que procura reverter a alteração de domínio ocorrida em 2012, sem autorização prévia da ERC, respetivamente:
 - a) Contrato de Revogação de Cessões de Quotas, operada no dia 11.12.2020, pelas partes interessadas, devidamente autenticado².
 - Ata da Assembleia Geral da sociedade Arcada Nova Comunicação, Marketing e Publicidade, SA, realizada a 10.12.2020.
- **8.** Refere o operador «com esta reversão pretendeu-se dar cumprimento ao dispositivo da deliberação em causa, revertendo a titularidade das quotas da Antena Minho Emissora Regional de Braga, S.A., aos seus anteriores proprietários».
- 9. E acrescenta «pelo que cumprida esta formalidade, pretendem os atuais e originários titulares do capital social do operador Antena Minho Emissora Regional de Braga, Lda., proceder à sua transmissão na totalidade, e de novo, para a Arcada Nova Comunicação, Marketing e Publicidade, SA., cujas ações foram entretanto adquiridas pelo seu administrador Paulo Nunes Meneses Monteiro³».

² Solicitadora Isabel Alves, NIF 227463080, CP 8326, Comarca de Braga, executado e registado em 11.12.2020, com o n.º A/11002066.

³ Factos pendentes de elaboração (suscetíveis de alterar o conteúdo do certificado)

Facto 1 AP. 32/20201222 - Alterações ao contrato de sociedade e designação de membro(s) de órgão(s) social(ais) (online) (Conservatória do Registo Predial/Comercial Aveiro)



III. Do Pedido de Autorização Prévia para alteração do domínio do operador Antena Minho — Emissora de Braga, Lda.

- **10.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º, da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- **11.** A presente alteração de domínio está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 12. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
- **13.** Considera-se preenchido o requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, atendendo a que decorreu mais de um ano desde e renovação da licença, nos termos da Deliberação 119/LIC-R/2009, de 14 de abril, e não se verificaram modificações do projeto aprovado.
- **14.** Constam na instrução do processo os seguintes documentos:
 - i. Declaração do Operador e da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do art.º 4.º, da Lei da Rádio;
 - ii. Declaração do Operador e da Cessionária de cumprimento do disposto no art.º 16.º,
 n.º 1, da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações do Operador e da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão permanente do registo comercial da Cedente e da Cessionária;



- v. Pacto social da Cedente e da Cessionária;
- vi. Atas de cedência de quotas;
- vii. Linhas Gerais da Grelha de programação;
- viii. Responsáveis pela programação e informação;
- ix. Estatuto Editorial;
- x. Indicação dos recursos humanos afetos ao serviço de programas.
- 15. Analisada a certidão comercial do operador de rádio Antena Minho Emissora Regional de Braga, Lda., verificou-se que a mesma contém a inscrição⁴ de 28 de dezembro de 2020, de existência de alterações pendentes ao contrato de sociedade e designação de membros dos órgãos sociais.
- **16.** Assim sendo, estão reunidos todos os documentos que permitem analisar o pedido de autorização prévia para a cedência de quotas da Antena Minho Emissora Regional de Braga, Lda.
- **17.** A Cessionária Arcada Nova Comunicação, Marketing e Publicidade, SA., não detém participações sociais noutros Operadores de Rádio.
- **18.** Assim sendo, a Cessionária está em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não detém, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detém nenhum serviço de programas de âmbito nacional.
- 19. Acresce ainda que, no concelho de licenciamento do serviço de programas *Antena Minho* (Braga), existem três serviços de programas, e não detendo o cessionário outras participações, está também em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

actos nendentes de elaboração (suscetíveis o

⁴ Factos pendentes de elaboração (suscetíveis de alterar o conteúdo do certificado)
Facto 1 AP. 43/20201228 - Alterações ao contrato de sociedade e designação de membro(s) de órgão(s) social(ais) (online) (Conservatória do Registo Comercial R.N.P.C.)



- **20.** Salvaguarda-se também o respeito pelo Operador e Cessionária no que diz respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio.
- 21. Ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 4.º, da Lei da Rádio, pela análise dos documentos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se as condições que fundamentaram a renovação da licença, com salvaguarda do horário de programação própria, sendo que a Rádio Antena Minho apresenta grande diversidade de produção de conteúdos nas componentes de informação, entretenimento, música, pluralismo, com contributo para a produção e difusão de uma programação com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nos planos social, económico, científico e cultural (cf. art.º 12.º e art.º 32.º, do mesmo diploma).
- **22.** Constam como responsáveis pela programação José Manuel de Azevedo e Costa Portugal e pela informação Rui Alberto Coimbra Fernandes Sequeira, detentor da carteira profissional de jornalista n.º 811 A.
- 23. O estatuto editorial do serviço de programas está em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo, a Antena Minho «assume os direitos e deveres consignados na Lei da Imprensa, no Estatuto do Jornalista e na Lei da Entidade Reguladora para a Comunicação Social sem discriminar raça, credos ou ideologias, «[p]rima pelo respeito das normas constitucionais com o Direito de Informar e o Direito à Informação, salvaguardando a independência face a quaisquer poderes, isenção e rigor e preservando possibilidade de expressão e confronto de diversas correntes de opinião e pensamento, em que [a]ssume a composição de uma grelha de programação que dê destaque aos grandes acontecimentos da região onde terá como objetivo promover o que existe ao nível cultural, desportivo e associativo bem como fomentar o que a nível discográfico se faz na região».
- **24.** Face ao supra exposto, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de autorização prévia para transmissão de quotas a favor da Arcada Nova Comunicação, Marketing e Publicidade, S.A., de:



- A) Manuel de Freitas Costa, detentor de 74.819,68€ (setenta e quatro mil oitocentos e dezanove euros e sessenta e oito cêntimos) representativo de 60 % do capital social;
- B) Rosa Martins Vilaça, 24.939,89€ (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) representativos de 20 % do capital social;
- C) Sérgio Vilaça de Freitas Costa, detentor de 12.469,95€ (doze mil quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos) representativo de 10 % do capital social;
- D) Sílvia Vilaça de Freitas Costa, detentora de 12.469,95€ (doze mil quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos) representativos de 10 % do capital social.

IV. Deliberação

Assim, o Conselho Regulador da ERC delibera no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com os n.º 6 e 7, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, deferir o pedido de autorização prévia para cedência de quotas do operador de rádio, Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda.

Deverá ser apresentada na ERC certidão do registo comercial do Operador Antena Minho — Emissora Regional de Braga, Lda., com registo atualizado da reversão de quotas operada no dia 11.12.2020, conforme documentação suporte identificada nos pontos 7, 8 e 15 da presente deliberação.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no n.º 1 e al. a) do n.º 2, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2021

O Conselho Regulador, Sebastião Póvoas Mário Mesquita Francisco Azevedo e Silva Fátima Resende João Pedro Figueiredo